

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

**À COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RONDÔNIA – SUREG/RO
ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE**

REFERENTE: DISPENSA DE LICITAÇÃO CONAB/SUREG-RO Nº 90009/2024

Natureza: Elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis, localizados nos municípios de Porto Velho/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Guajará Mirim/RO, Rolim de Moura/RO e Vilhena/RO, de acordo às prescrições condas na NBR 14.653 e suas partes, NBR 12.721 e NOC 60.208

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.532.592/0001-68, microempresa optante pelo Simples Nacional, com sede na Rua Aladim Ferreira de Moraes, nº 84, Bairro Mateus, CEP: 35.488-000, Itaguara/MG, por intermédio de sua representante legal, **MIRIAN TAISA SILVA**, brasileira, arquiteta urbanista, inscrita no CPF sob o nº 121.086.286-73 e portadora da Cédula de Identidade nº MG- 16.448.691 SSP/MG, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro Lei nº 14.133/2021 apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **PREVENT ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM SST LTDA**, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. INICIALMENTE – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

**Rua Aladim Ferreira de Moraes, n.º 84, Bairro Mateus, CEP: 35.488-000,
Itaguara/MG**

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

Trata-se de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por **PREVENT ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM SST LTDA**, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Ocorre que a Recorrente não se conforma com o resultado do certame, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo carente de quaisquer fundamentos técnicos-jurídicos APTOS a ensejar a desclassificação da Recorrida.

Por conseguinte, a Recorrida apresenta suas contrarrazões recursais, de modo a atestar a legitimidade do procedimento, bem assim, a adequação de todos os seus documentos, manifestações e principalmente sua proposta comercial.

No que tange à tempestividade, registra-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões recursais se encerra em 19/07/2024, motivo pelo qual resta preenchido tal requisito.

II. SÍNTESE FÁTICA

Em suma, alega a Recorrente que:

“(…) Sabendo-se que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” e, ainda, a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei 14.133/2021, que traz que “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo as propostas com desconto maior que 25% das empresas licitantes serem desclassificadas (…)”

Ou seja, A Recorrente alega que que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, merecendo, pois, ser desclassificada a respectiva proposta.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis – desclassificação da proposta” é o último expediente da

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

licitante perdedora, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Isso posto, em atendimento ao devido processo legal, são apresentadas as presentes contrarrazões recursais, tempestivamente, para que no mérito sejam acatadas de modo a ensejar que não seja provido o recurso interposto por **PREVENT ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM SST LTDA**, uma vez que restam preenchidos todos os requisitos técnicos e econômicos pela Recorrida, sobretudo quanto à sua proposta.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As legislações constitucional e infraconstitucional regem os certames licitatórios, sobretudo, ao estabelecer princípios cuja observância se faz obrigatória.

Em caso de inobservância a tais princípios, a validade do processo licitatório restará comprometida, tornando-o vulnerável, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nesse linear, constatada a violação a qualquer princípio restará decisivamente comprometidos todos os valores a que se quer proteger com o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações aplicáveis.

No caso em apreço, porém, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, não se vislumbraria qualquer violação, caso a Administração solicitasse à Recorrida prova cabal da exequibilidade de sua proposta, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

NESSE CASO, RESTARIA ATENDIDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

No mesmo horizonte, é o entendimento de que a Administração deverá buscar propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato administrativo.

Nesse espeque, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, observada sua supremacia, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Em verdade, trata-se de mero inconformismo da Recorrente, que não se contenta com o resultado do certame e tenta, a qualquer custo e sem critérios objetivos e subjetivos hábeis, alcançar a desclassificação da proposta da Recorrida que, repisa-se, foi a mais vantajosa para a Administração.

É de solar clareza que todos os atos administrativos praticados, bem assim, a conduta da Recorrida, licitante vencedora do certame, se encontram em total consonância com a legislação de regência e, sobretudo, com o instrumento convocatório.

IV. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei 14.133/2021 dispõe acerca da desclassificação das propostas comerciais, da seguinte forma:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

Com efeito, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade, uma vez que as condições econômico-financeiras da Recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora Recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, visto que não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, mas com uma empresa especializada em tal prestação de serviços.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou êxito a Recorrente em demonstrar, eis que se limitou a citar artigos de lei e jurisprudências sem a devida vinculação ao caso em espeque.

Assim, conforme Marçal Justen Filho:

**Rua Aladim Ferreira de Morais, n.º 84, Bairro Mateus, CEP: 35.488-000,
Itaguara/MG**

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva):

“A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).”

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

“(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. (...)”

Para mais disso, há de se registrar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria. O entendimento vigente é o de que:

“(...) a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. **No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular,**

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. **Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.” (Acórdão 141/2008 – Plenário)

Ora, isso quer dizer que não se pode dizer que uma proposta é inexecutável sem ao menos dar início à prestação dos serviços e efetivo cumprimento contratual, uma vez que tal ônus, qual seja, o de prestar serviços pelo preço ofertado incumbe à licitante vencedora.

Ato contínuo, verificando-se o descumprimento do contrato administrativo, por certo, a Administração adotará as medidas cabíveis, sobretudo, para fins de aplicar sanções à licitante vencedora que não manteve os preços outrora ofertados.

Registra-se ainda que não cabe à Recorrente adentrar no mérito da composição de custos da Recorrida, haja vista que cada empresa tem seus métodos e formas para prestar seus serviços, seu enquadramento tributário, margem de lucro, dentre outros.

Em que pese a Recorrente ter participado do certame em iguais condições com a Recorrida, resta claro que simplesmente não concorda com o preço final ofertado, julgando-o como inexecutável, embora contou com inequívocas condições de cobrir tal preço, contudo, não o fez.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação ao edital, uma vez que os preços ofertados são perfeitamente adequados e executáveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório e infundado apresentado pela Recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o recebimento e conhecimento destas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela **PREVENT ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM SST LTDA**, para o fim de se manter a decisão que acolheu a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, ensejando a adjudicação do objeto a seu favor, uma vez que houve estrita observância à legislação de regência e princípios aplicáveis.

Subsidiariamente, apenas por argumentar, pugna para a promoção de diligências aptas a comprovar a exequibilidade da proposta, se assim entender necessário Vossa Senhoria, nos termos do art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Itaguara/MG, 18 de julho de 2024.

SILVA EDIFICAÇÕES LTDA

CNPJ: 44.532.592/0001-68

MIRIAN TAISA SILVA

SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF: 121.086.286-73